



Número: **0600264-73.2020.6.05.0048**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO (REPRESENTANTE)	VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO) MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) ANNA CILICIA SILVA COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO (INVESTIGADO)	WENDELL BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO) UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO) THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA (INVESTIGADO)	ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO) THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24525 295	28/10/2020 12:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600264-73.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA CICILIA SILVA COELHO - BA50868**

**INVESTIGADO: ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO “PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE”**, constituída pelos partidos PT, PCdoB, PP, PSB, PODE, DC, PSD, MDB, em face dos candidatos **SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS** e **JOSEPH LEONARDO AQUILES CORDEIRO BANDEIRA**.

Aduz a coligação representante, em suma, que os representados, depois de escolhidos candidatos em convenção (15/09/2020), iniciaram no dia 27/09/2020 os atos de campanha, promovendo gastos com "perfurete de carros, adesivos, material publicitário com o designer gráfico, bandeiras, trio elétrico, e outros", sem que ainda tivessem providenciado a obtenção do "CNPJ da candidatura" e a abertura da conta de campanha, de maneira que "os atos de campanha realizados nos dias 27 e 28 de setembro e, conseqüentemente, as despesas correspondentes, foram realizadas antes do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3º, I, a, b, c c/c o artigo 36, ambos da Resolução do TSE nº 23607/2019", daí decorrendo que, "todos os gastos de campanha realizados pelos Acionados, antes do dia 29/09/2020 e, mais precisamente, nos atos ocorridos nos dias 27 e 28 de setembro não provieram de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, razão pela qual está-se diante da hipótese do artigo 22, caput e parágrafo terceiro, da Lei nº 9504/97".

Ante os fatos relatados, postula, em caráter liminar, provimento judicial que determine aos representados a apresentação, no prazo de 24 horas, das " notas fiscais dos gastos efetuados nos atos de campanha realizados nos dias 27/09/2020 e 28/09/2020, a saber: aluguel de trio, veículo de placa policial DPF5490; confecção de adesivos contendo os dizeres “ELE&ELA”, de camisas com a mensagem eleitoral a “MÃE TÁ ON”, de perfuradores para vidros traseiros de veículos contendo propaganda eleitoral “PRA CUIDAR DE PESSOAS, PRA CUIDAR DE JUAZEIRO – PREFEITA SUZANA-45”.

**Aprecio o pedido de tutela de urgência.**

Cumpra anotar, de logo, que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).



A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documental e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Segundo a ordem normativa vigente, **para candidatos**, a arrecadação e gastos eleitorais somente podem ocorrer depois de ter ocorrido o protocolo do RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), ter sido criado o CNPJ de campanha emitido pela Receita Federal e ter sido aberta a conta bancária "Doações para a Campanha" (art. 3º da Resolução 23.607/2019 do TSE).

No caso, a coligação representante, a partir de imagens extraídas dos perfis dos representados junto ao INSTAGRAM e FACEBOOK, denuncia que os representados realizaram gastos eleitorais nos dias 27 e 28 de setembro de 2020 sem que ainda tivessem providenciado o CNPJ e a conta bancária de campanha, o que, se de fato ocorrido, pode representar grave infração eleitoral.

Anoto que a coligação representante cuidou de instruir a inicial com ata notarial lavrada no dia 05/10/2020, a qual certifica diversas postagens no Instagram e Facebook, nos perfis dos representados, as quais, segundo sustenta a coligação representante, são indicativas de gastos de campanha irregulares, pois antes de se ter o nº do CNPJ de campanha e da abertura da conta bancária de campanha.

Observo que a prestação de contas dos candidatos deve ser realizada no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitoral, que deve ser alimentado ao longo da campanha e ser utilizado para a troca de dados on line com a Justiça Eleitoral.

À vista do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, de natureza cautelar, para determinar que os representados encaminhem a este juízo, no prazo máximo de 24 horas, eventuais notas fiscais ou outros documentos que se vinculem a gastos de campanha realizados nos dias 27 e 28/09/2020, a saber: "aluguel de mini trio, veículo de placa policial DPF5490; confecção de adesivos contendo os dizeres "ELE&ELA", de camisas com a mensagem eleitoral a "MÃE TÁ ON", de perfuretes para vidros traseiros de veículos contendo propaganda eleitoral "PRA CUIDAR DE PESSOAS, PRA CUIDAR DE JUAZEIRO – PREFEITA SUZANA-45".

Intime-se.

Notifiquem-se os representados para apresentação de defesa, junte documentos e apresente rol de testemunhas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, façam os autos conclusos.



Juazeiro, Bahia, 28 de outubro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos  
Juiz Eleitoral - 48 ZE

